



ACÓRDÃO nº : _____ DJE: ____/____/____

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.3.029614-0

COMARCA DE ORIGEM: CAMETÁ

APELANTE: BRENDA DANIELE MORAES DOS SANTOS

REPRESENTANTE: MARIA DE JESUS FERREIRA MORAES

ADVOGADO: ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA-OAB/PA Nº 13.370

APELADO: BRADESCO SEGURO S/A

APELADO: SEGURADORA LIDER S/A

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA. VALIDADE DE LAUDO COM EMISSÃO POR DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DIANTE A AUSÊNCIA DE I.M.L - INSTITUTO MÉDICO LEGAL NO MUNICÍPIO DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE, DA RESIDÊNCIA DA SEGURADA - MENOR IMPÚBERE, REPRESENTADA POR SUA GENITORA. E DOS MUNICÍPIOS CIRCUNVIZINHOS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PELA SEGURADORA NO VALOR DE R\$ 2.362,50 (DOIS MIL, TREZENTOS E SESENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), COMO DEMONSTRA DOCUMENTO ANEXO À INICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. LAUDO OFICIAL DEMONSTRANDO O PERCENTUAL DO DANO CORPORAL SOFRIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO SERÁ PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1.A question juris apresentada nesta Instância Revisora consiste em definir sobre a validade do Laudo Pericial emitido pela Delegacia de Polícia Civil como meio de prova para efeito de receber a Peça Inicial e instruir processo destinado à cobrança de diferença do Seguro DPVAT, diante a acidente automobilístico, com laudo pericial atestando debilidade permanente

2.O togado singular entendeu que o laudo trazido com inicial não preenche as condições estabelecidas em lei, e designou prazo para a autora promover a juntada de laudo pericial expedido pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou de sua residência. Por não ter a autora cumprido a diligência, o magistrado singular indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

3.O local da ocorrência do acidente bem como da residência da autora da ação, menor impúbere, ora apelante, representada por sua genitora, é o MUNICÍPIO DE CAMETÁ, onde não há Unidade do Instituto Médico Legal. Desta feita, incabível exigir da parte requerente que se desloque centenas de quilômetros até o Município de Belém para se submeter à perícia pelo IML da Capital Paraense.

4.Sendo plenamente possível a aferição do grau de invalidez do segurado em sua fase meritória, não pode o laudo do IML ser entendido como documento indispensável a propositura da demanda, havendo a necessidade de a legislação ser interpretada a luz do princípio da inafastabilidade de jurisdição, o qual determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

5.Considero válido, portanto, o Laudo Pericial emitido pela Delegacia de Polícia Civil de Cametá, ante a ausência naquele Município de Unidade do Instituto Médico Legal, o que torna inviável o cumprimento do disposto pelo art. 5º, § 5º, da Lei n.º 6.194/74.

6.No entanto, ainda que reconhecida a validade do Laudo Pericial



emitido pela Delegacia de Polícia Civil de Cametá, se não apresentar a quantificação das lesões sofridas pela apelante, faz-se necessário a realização de nova perícia, a fim de se auferir o percentual do dano corporal por ela sofrido. Este é requisito imprescindível para determinar o valor da indenização, que será proporcional ao grau de invalidez da apelante, a ser apurado.

7.Ademais, entendo que o direito da apelante foi reconhecido pela Seguradora quando do pagamento administrativo do Seguro DPVAT no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), como demonstra documento anexo à inicial, quando em se tratando de invalidez permanente, o valor da indenização será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em cuja a diferença aponta o valor de R\$11.137,50(onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos às fl.23. 8.Recurso Conheço e Provido.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Edinéa Oliveira Tavares, Ma. Filomena de A. Buarque e Rosi Maria Farias, membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover do Recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 28 de julho de 2016, presidida pelo Exmo(a). Des(a).Ma. Filomena de A. Buarque, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.3.029614-0
COMARCA DE ORIGEM: CAMETÁ
APELANTE: BRENDA DANIELE MORAES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA DE JESUS FERREIRA MORAES
ADVOGADO: ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA-OAB/PA Nº 13.370
APELADO: BRADESCO SEGURO S/A
APELADO: SEGURADORA LIDER S/A
RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATORIO

A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL interposto por BRENDA DANIELE MORAES DOS SANTOS, menor impúbere, representada por sua genitora MARIA DE JESUS FERREIRA MORAES, objetivando a reforma da sentença proferida pelo MMª Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cametá, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos autos do Ação Sumaria de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT com pedido de Julgamento Antecipado da Lide (processo nº 0002839.44.2013.8.14.0012), proposta em face de BRADESCO SEGURO S/A e SEGURADORA LIDER S/A.

O togado singular, no julgamento da lide, proferiu sentença nos seguintes termos:

Vislumbro que houve a interposição de Embargos de Declaração em relação ao DESPACHO proferido por este Juízo às fls. 21 dos autos alegando suposta omissão do juízo ao analisar o laudo pericial juntados na exordial. Vislumbro que o ato deste juízo contra o qual a parte interpôs os aludidos embargos de declaração se trata de despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 dias. No contexto, se invoca a aplicabilidade do disposto no Art. 504 do CPC, cuja redação colacionamos: Art. 504. Dos despachos não cabe recurso. (grifos nossos) Não bastasse o disposto no artigo retro mencionado, vislumbro que o recurso em questão foi protocolado intempestivamente, conforme a certidão do Sr. Diretor de Secretaria constante às fls. 41 dos autos. Isto posto, não conheço do recurso de Embargos de Declaração interpostos por força do art. 504 do CPC e por estarem os mesmos intempestivos. Noto que a parte Requerente foi devidamente intimada do despacho de fls. 21, e que escoou o prazo de 10 (dez) dias estabelecido por este Juízo para o cumprimento da diligência, sem que a mesma promovesse a juntada do aludido documento. Conforme reza o Art. 283 do CPC: Art. 283 A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Note-se que a apresentação do documento exigido por este juízo encontra exigência expressa em texto legal, demandando que o laudo que instrua a inicial seja expedido pelo IML em até 90 (noventa dias) da ocorrência do sinistro. Preceitua o Art. 5º, §5º da Lei 6.194/74, Art. 5º O pagamento da



indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (...)§ 5o O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Desta forma, o laudo expedido pelo Instituto Médico Legal consta como documento indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 283 acima referendado. Assim, diante da ausência documental apontada, este juízo determinou que a parte promovesse a juntada do aludido documento no prazo de 10 (dez) dias, conforme teor do Art. 284 do diploma processual civil. Conforme segue: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. SE O AUTOR NÃO CUMPRIR A DILIGÊNCIA, O JUIZ INDEFERIRÁ A PETIÇÃO INICIAL. ISTO POSTO, diante da inércia do(a) Requerente em suprir documentação indispensável à propositura da ação, por força dos Art. 284 caput e parágrafo único e Art. 295, VI, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, ao tempo em que extingo o PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS Termos Do Art. 267, I do Diploma Processual Civil. Desde já autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se estes autos. Cametá(PA), 08 de novembro de 2013. JOSÉ GOUDINHO SOARES JUÍZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE CAMETÁ.

Inconformada, a Requerente por sua Representante legal interpôs o presente Recurso de Apelação afirmando a validade, idoneidade e suficiência do laudo pericial emitido pela Delegacia de Polícia do Município de Cametá, a onerosidade excessiva em se exigir o deslocamento até a Capital para realização de perícia no IML, a aplicação do princípio da razoabilidade, a condenação integral pela inconstitucionalidade da tabela anexa à lei 6.194/74, e eventualmente a condenação no percentual de 70% de acordo com a tabela em função da debilidade permanente de membro superior. Ao final, requer seja o recurso julgado procedente para ver reformada a decisão de primeiro grau objurgada (fls.50-64)

A Apelação foi recebida em duplo efeito. (fls.67)

Subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça, e por distribuição, coube-me a relatoria.

Encaminhado ao Órgão do Ministério Público do 2º Grau, a dd. Procuradora Maria da Conceição Gomes de Souza em brilhante Parecer opinou no sentido de conhecer e prover o Recurso. (fls.76-81)

Relatei o necessário.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

O presente feito atende ao expediente de comando das preferências legais, em vista da decisão guerreada envolver menor impúbere (NCPC, art. 12, §3º).

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do RECURSO DE APELAÇÃO.

Sem arguições de preliminares, passo a análise do méritum causae.

A question juris apresentada nesta Instância Revisora consiste em definir sobre a validade do Laudo Pericial emitido pela Delegacia de Polícia Civil como meio de prova para efeito de receber a Peça Inicial e instruir processo destinado à cobrança de diferença do Seguro DPVAT, quando o togado singular entendeu que o laudo trazido com inicial não preenche as condições estabelecidas em lei, e designou prazo para a autora promover a juntada de laudo pericial expedido pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou de sua residência. Por não ter a autora cumprido a diligência, o magistrado singular indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Prima facie, verifico que o presente Recurso MERECE PROSPERAR, em seu pleito reformador, posto que o decisum proferido pelo togado singular não guarda similitude com o princípio da razoabilidade, ao exigir da Segurada a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial emitido pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima, quando tem notícias da ausência de instalação de IML naquela jurisdição e municípios circunvizinhos, por culpa exclusiva do Poder Público, a configurar imputação de ônus demasiado àquela que já se encontra fragilizada por consequência – aos quatro anos de idade - vítima de acidente automobilístico (moto).

Admita-se que o local da ocorrência do acidente bem como da residência da autora da ação, menor impúbere, ora apelante, representada por sua genitora, é o MUNICÍPIO DE CAMETÁ, onde não há Unidade do Instituto Médico Legal. Desta feita, incabível exigir da parte requerente que se desloque centenas de quilômetros até o Município de Belém para se submeter à perícia pelo IML.

Sendo plenamente possível a aferição do grau de invalidez do segurado na fase meritória da demanda, não pode o laudo do IML ser entendido como documento indispensável a sua propositura, havendo a necessidade de a legislação ser interpretada a luz do princípio da inafastabilidade de jurisdição, o qual determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.



Importante colacionar julgado que corrobora tal entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Cobrança. Seguro DPVAT. Determinação de juntada do Laudo do IML. Inconformismo do autor deduzido no Recurso. ACOLHIMENTO. Documento não imprescindível para a propositura da Ação. Grau de invalidez que pode ser aferido por meio de perícia médica no curso da instrução do feito. Seguradora que pagou indenização na via administrativa sem exigir a apresentação desse documento. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22447747820158260000 SP 2244774-78.2015.8.26.0000, Relator: Daise Fajardo Nogueira Jacot, Data de Julgamento: 15/12/2015, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2015)

A jurisprudência desta Egrégia Corte já consolidou seu entendimento no sentido de que é válido laudo pericial emitido pela Delegacia de Polícia quando inexistente unidade do Instituto Médico Legal no domicílio do segurado, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA. VALIDADE DE LAUDO EMETIDO POR DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL. AUSÊNCIA DE IML NO MUNICÍPIO DE OCORRÊNCIA DO ACIDENTE E DE RESIDÊNCIA DO SEGURADO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DO DIREITO. CONSTITUCIONALIDADE DA TABELA DE DANOS CORPORAIS. APLICAÇÃO DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009. AUSÊNCIA DE LAUDO OFICIAL DEMONSTRANDO O PERCENTUAL DO DANO CORPORAL SOFRIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO SERÁ PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (0002843-81.2013.8.14.0012, Acórdão nº 145.822, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-05-04, Publicado em 2015-05-13).

Considero válido, portanto, o Laudo Pericial emitido pela Delegacia de Polícia Civil de Cametá, ante a ausência naquele Município de Unidade do Instituto Médico Legal, o que torna inviável o cumprimento do disposto pelo art. 5º, § 5º, da Lei n.º 6.194/74. No entanto, ainda que reconhecida a validade do Laudo Pericial emitido pela Delegacia de Polícia Civil de Cametá, se este não apresentar a quantificação das lesões sofridas pela apelante, faz-se necessário a realização de perícia, a fim de se auferir o percentual do dano corporal por ela sofrido. Este é requisito imprescindível para a determinar o valor da indenização, que será proporcional ao grau de invalidez da apelante, a ser apurado de acordo com a Tabela instituída pela Medida Provisória n.º 451/2008 (convertida na Lei n.11.945/2009), em quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 3º, inc. II, da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009. Tal perícia deverá ser realizada por perito nomeado em juízo, e seus honorários serão pagos pela autora, desde que não lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, hipótese em que serão arcados pelo Estado.

Ademais, entendo que o direito da apelante foi reconhecido pela



Seguradora quando do pagamento administrativo do Seguro DPVAT no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), como demonstra documento anexo à inicial, quando em se tratando de invalidez permanente, o valor da indenização será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em cuja a diferença aponta o valor de R\$11.137,50(onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos às fl.23.

Ante o exposto, na esteira do Parecer do Órgão Ministerial de 2º CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, para cassar a sentença proferida pelo Juízo Originário, devendo ser dado o prosseguimento regular ao feito e, caso incerto o grau de invalidez da Apelante, esse, seja aferido no momento oportuno da instrução processual.

P. R. Intimem-se a quem couber. Promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e, devidamente certificado, remetam-se os autos a origem.

À Secretaria para as devidas providências.

Sessão Ordinária, Belém, (PA), 28 de julho de 2016.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora